

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: NÃO MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Passo a adotar como relatório a narrativa constante nos itens 1 a 5.1 do Julgamento de Recurso Administrativo, formulado pelo Pregoeiro Oficial da UFCA;

Em observância ao disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, após análise do que consta no feito, em especial ao recurso administrativo interposto pela Recorrente Status Obras, Projetos e Instalações Eireli – ME, às contrarrazões apresentadas pela licitante Diniz Tecnologia e Soluções Eireli EPP, ao Ofício nº 01/2021/DTI/UFCA, da Diretoria de Tecnologia da Informação e ao Julgamento de Recurso Administrativo, passo decidir:

Considerando que a alegação de direcionamento da licitação para uma marca específica, especialmente em relação ao item 12, não merece prosperar, vez que o setor técnico relatou a possibilidade de oferta de produtos de outras marcas;

Considerando que o setor técnico não reportou qualquer informação quanto ao possível fato de o catálogo apresentado pela licitante Diniz Tecnologia e Soluções Eireli EPP ser “confuso e de má qualidade”, conforme alegado pela Recorrente, o que, conclui-se, não prejudicou sua análise;

Considerando que, no que tange ao “item 11 – Serviço de instalação de cabo utp 24awgx4p cat. 6 lszh (azul), com fornecimento de material”, o setor técnico informa que o produto ofertado pela licitante Diniz é superior ao solicitado no Termo de Referência, considerando improcedente o recurso apresentado pela Recorrente quanto ao item 11;

Considerando que, no que tange ao “item 20 – Serviço de instalação de mini dio 12 fibras c/ acessórios e c/ fornecimento de material”, o setor técnico informa que, de acordo com a documentação apresentada pela licitante Diniz, o Mini DIO está em desacordo ao especificado no Termo de Referência, considerando procedente o recurso apresentado pela Recorrente quanto ao item 20;

Considerando que a análise técnica, quanto às especificações dos itens, deve cingir-se à documentação apresentada no certame pela licitante Diniz Tecnologia e Soluções Eireli EPP;

RATIFICO, pelos fatos e fundamentos apresentados, a decisão proferida pelo Pregoeiro Oficial da UFCA no Julgamento de Recurso Administrativo, e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso administrativo interposto pela empresa Status Obras, Projetos e Instalações Eireli – ME, CNPJ nº 22.552.791/0001-03, para:

8.1. Julgar IMPROCEDENTE a alegação de direcionamento da licitação e de documento (catálogo) confuso e de má qualidade;

8.2. Julgar IMPROCEDENTE a alegação de inconformidade do material oferecido pela licitante Diniz Tecnologia e Soluções Eireli EPP correspondente ao item 11, em relação às especificações técnicas do Termo de Referência;

8.3 Julgar PROCEDENTE a alegação de inconformidade do material oferecido pela licitante Diniz Tecnologia e Soluções Eireli EPP correspondente ao item 20, em relação às especificações técnicas do Termo de Referência. Por conseguinte, determino a recusa da proposta da referida licitante, vez que o objeto do certame engloba lote único, e a recusa de um ou mais itens do lote resulta na recusa de toda a proposta.

5. Por todo o exposto, considerando a prescrição do art. 50, V, da Lei nº 9.784/1999 e em obediência aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, consubstanciados no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, DETERMINO O RETORNO DO CERTAME À FASE DE HABILITAÇÃO, com a estrita observância da ordem de classificação dos licitantes.

Juazeiro do Norte - CE, 13 de janeiro de 2021.

Túlio Bessa Almeida Gonçalves
Pró-Reitor de Administração em Exercício
SIAPE 1169669

Fechar